



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
LEI Nº 4.609, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

Dá nova redação e altera os dispositivos da Lei nº 4.584, de 18 de setembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A ementa da Lei nº 4.584, de 18 de setembro de 2019, que “Institui o novo Programa de Verticalização da Produção Agrícola do Estado de Rondônia - PROVE/RO.”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o novo Programa de Verticalização da Produção Agropecuária da Agricultura Familiar do Estado de Rondônia.”

Art. 2º. Os artigos 1º, 2º da Lei nº 4.584, de 18 de setembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído o novo Programa de Verticalização da Produção Agropecuária da Agricultura Familiar do Estado de Rondônia - PROVE/RO, com foco econômico que visa estimular a geração de emprego e renda, bem como o aquecimento da economia local, possibilitando a instalação de Unidade Familiar de Processamento Agroindustrial - UFPA e ou Agroindústria Familiar de Processamento Artesanal - AFPA, nas propriedades rurais delimitadas como Agroindústrias.

Parágrafo único. São objetivos do PROVE - RO:

I - promover a adequação de estabelecimentos rurais, chacareiros, que atuam ou tem a intenção de atuar com o mínimo de processamento da produção, visando a regularização deste, junto aos órgãos competentes;

II - possibilitar por meio de Convênios, Acordo de Cooperação, Termos de Colaboração e Fomento, a disponibilização de equipamentos e ou recursos, para atender a entidades civis organizadas, que atuam ou manifestem a intenção de promoverem o processamento da produção existente na comunidade e ou região, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e

III - garantir o acesso ao mercado consumidor, para os produtos oriundos das Agroindústrias que possuírem o selo “PROVE/RO”.

Art. 2º. Podem ser cadastrados no PROVE/RO:

I - as pessoas naturais aptas ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, por meio da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP, ou equivalente;

a) as Unidades Familiares de Processamento Agroindustrial - UFPA ou as Unidades Agroindustrial Familiar de Processamento Artesanal - AFPA, cuja receita familiar bruta anual não ultrapasse o valor do teto estabelecido pelo PRONAF; na DAP física ou o valor equivalente em Unidade Padrão Fiscal - UPF, do Estado de Rondônia; e

b) a UFPA e AFPA familiar, de utilização única e da família, deverá, salvo exceções expressas em regulamento, ter o mínimo de 30% da matéria prima processada oriunda da propriedade e deverá apresentar quando do seu cadastro, a relação de quantidade de área e expectativa de produção, que servirá para fins de fiscalização;

II - as Associações e ou as Cooperativas da Agricultura Familiar, que sejam detentoras da Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP JURÍDICA ou equivalente;

a) a UFPA ou AFPA coletivo, de utilização familiar, associativo e ou cooperativa, deverá ter o mínimo de 60% da matéria prima processada oriunda da comunidade e ou região, sendo que para este, deverá apresentar quando do seu cadastro a relação de produtores; fornecedores com os respectivos produtos a serem processados.

§ 1º. Os que deixarem de atender a um dos requisitos indicados neste artigo, serão automaticamente retirados do cadastro do PROVE/RO.

§ 2º. As Agroindústrias que se desenquadrarem por ultrapassar o teto disposto na alínea “a” do inciso II deste artigo, terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para realizarem o processo de transição, bem como a regularização da Agroindústria na sua nova modalidade de pessoa jurídica.”

Art. 3º. Ficam alterados os incisos I, IV e V do artigo 3º e os incisos VI e VII do artigo 7º da Lei nº 4.584, de 2019, conforme segue:

“Art. 3º. ....

I - tratamento diferenciado e simplificado nas áreas fiscal e tributária, a ser estabelecido em Lei própria, que deve ser apresentada pelo Poder Executivo no prazo de até 90 dias após a publicação desta;

IV - tratamento diferenciado e simplificado na emissão de taxas para regularização junto aos Órgãos de inspeção, conforme as normatizações federais, estaduais e municipais, a serem estabelecidos em Lei própria, que deve ser apresentado pelo executivo no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta;

V- as taxas e ou tarifas emitidas para análise de água e efluentes, terão tratamento diferenciados, a serem estabelecidos em Lei própria, e deve ser apresentado pelo executivo em até 90 (noventa) dias após a publicação desta;

Art. 7º. ....

VI - divulgar os cadastrados no PROVE - RO sobre o mercado agropecuário; e

VII - elaborar Manual Operacional para execução do PROVE - RO, contendo ainda as informações pertinentes à procedimentos para regularização, inspeção, fiscalização em prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei.”.

Art. 4º. A alínea “c” do inciso II e o inciso VII do artigo 8º da Lei nº 4.584, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. ....

c) realizar o acompanhamento do processamento de produtos de origem animal, em conformidade com as legislações vigente, seja o serviço de inspeção municipal, estadual e ou federal e que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

VII - a EMATER fica obrigada a publicar no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, regulamentação, com detalhamento e ações a serem desempenhadas pela Autarquia para o alcance das atribuições previstas neste artigo.”.

Art. 5º. O parágrafo único do artigo 10 e o inciso IV do artigo 11 da Lei nº 4.584, de 2019, passa a vigorar conforme segue:

“Art. 10. ....

Parágrafo único: Para cumprimento do disposto no caput, o Poder Executivo apresentará Projeto de Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, incluindo as vias de acesso às Agroindústrias para manutenção via Fundo para Infra Estrutura de Transportes e Habitação - FITHA.

Art. 11. ....

IV - elaborar Manual Técnico de Construção e Padronização de Procedimentos de Inspeção a ser seguida para a regularização das Agroindústrias em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.”.

Art. 6º. O artigo 18 da Lei nº 4.584, de 2019, entra em vigor nos seguintes termos:

“Art. 18. As previsões desta Lei possuem aplicabilidade imediata, e o Poder Executivo regulamentará no prazo de 120 (cento e vinte) dias as demais matérias naquilo que for necessário para melhor execução de suas disposições.”.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de outubro de 2019, 131º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador

---



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 15/10/2019, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8311258** e o código CRC **8D546087**.

---

---

**Referência:** Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.415939/2019-43

SEI nº 8311258